

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA****ROUBO QUALIFICADO**

Recurso MS 14584-1/101  
Tribunal STJ  
Relator Juraci Costa

**CRIME PRATICADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EFEITOS DA CONDENAÇÃO****EMENTA**

SENTENÇA - Efeitos da condenação - Homicídio qualificado - Crime praticado por funcionário público - Perda do cargo - Inclusão da sanção em decreto condenatório pelo juiz da execução - Impossibilidade - Medida que não é automática, cabendo ao juízo que proferiu a condenação decidir sobre sua declaração - Decisão, ademais, transitada em julgado - Inteligência do art. 92, I, par. ún., do CP. MS 14584-1/101 (200602605894) - Comarca de Cachoeira Alta. Impetrante: Paulo Ferreira Gonçalves. Impetrado: Juiz da Comarca de Cachoeira Alta. Relatora: Desa. Juraci Costa. Ementa Oficial: Mandado de segurança criminal. Homicídio qualificado. Funcionário público. Pena privativa de liberdade superior a quatro anos. Perda do cargo. Efeito não automático da condenação. A perda do cargo ou função pública, efeito extra-penal da condenação, previsto no art. 92 do CP, não tem aplicação automática, não cabendo ao juiz da execução alterar substancialmente o título condenatório exequendo para incluir tal sanção. Ordem conhecida e concedida. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MS 14584-1/101 (200602605894) da Comarca de Cachoeira Alta, em que figura como impetrante Paulo Ferreira Gonçalves, e impetrado JD da Comarca de Cachoeira Alta. Acorda o E. TJGO, pelos integrantes da Seção Criminal, à unanimidade de votos, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, em conceder a ordem para tornar, sem efeito, o ato coator, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento, além da digna relatora, os Desembargadores Jamil Pereira de Macedo, Paulo Teles e Ney Teles de Paula, e, os Juízes de Direito Carlos Elias da Silva, em substituição ao Des. Geraldo Salvador de Moura, e G. Leandro S. Crispim, em substituição ao Des. Huygens Bandeira de Melo, e, os Desembargadores Elcy Santos de Melo e Aluizio Ataídes de Sousa. Presidiu a sessão de julgamento o Des. Elcy Santos de Melo. Esteve presente à sessão, a nobre Procuradora de Justiça, Doutora Lenir Pedrosa Soares Correia. Goiânia, 4 de julho de 2007 - ELCY SANTOS DE MELO, pres. - JURACI COSTA, relatora. MS 14584-1/101 (200602605894); Comarca de Cachoeira Alta; impetrante: Paulo Ferreira Gonçalves; impetrado: Juiz da Comarca de Cachoeira Alta; relatora: Desa. Juraci Costa. RELATÓRIO E VOTO - Paulo Ferreira Gonçalves, devidamente qualificado, impetra a presente ordem de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Cachoeira Alta e do Município de Santa Vitória/MG, o que faz pelos fatos e fundamentos seguintes. Alega o impetrante, que foi condenado nos autos da APn 380/97, por incurso no art. 121, § 2.º, IV, do CP, à pena de 13 (treze) anos de reclusão, não tendo o juiz que proferiu a referida sentença manifestado acerca da pena acessória de perda de cargo ou função pública. Afirmar, que depois de seu julgamento, o primeiro impetrado "atropelou visivelmente o processo, em determinar posteriormente ao trânsito em julgado a exoneração do sentenciado e condenado, sem que houvesse o devido respeito ao contraditório, o direito à ampla defesa, e, ainda ao devido processo legal. Em suma: a decisão posterior do juiz monocrático em exonerar do sentenciado, foi uma grandiosa afronta a todo o ordenamento jurídico (...)" (f.). Conclui requerendo a concessão da segurança, liminarmente, para que, cessado o gravame, seja ele reintegrado ao quadro de servidores do município de Santa Vitória/MG. Com a desistência da ação mandamental em relação à municipalidade, os autos, que tramitavam na Comarca de Santa Vitória/MG, foram remetidos a este Tribunal de Justiça (f.). Instruem a peça exordial os documentos de f. A liminar foi indeferida (f.). A autoridade coatora prestou as informações (f.). A Procuradoria-Geral de Justiça em parecer

da lavra do ilustre Procurador, Dr. Alciomar Aguinaldo Leão (f.), opinou pela concessão do mandamus, ao fundamento de que "(...) não houve no decisum condenatório a devida fundamentação para a decretação da perda do `cargo efetivo de motorista de veículos leves', a teor do par. ún. do art. 92 do CP e do art. 93, IX, da CF da República". É o relatório. Passo ao voto. Busca o impetrante, com o presente mandado de segurança, a sua reintegração ao quadro de servidores do município de Santa Vitória/MG, ao fundamento de que o ato coator fere, frontalmente, o seu direito líquido e certo, consistente em ser mantido no serviço público, porque na sentença condenatória o juiz não lhe aplicou a sanção de perda do cargo.